



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12110/09**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: João Cassemiro da Silva Filho e outros

Denunciada: Marcilene Sales da Costa

Advogados: Dr. Danyel de Sousa Oliveira e outro

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo – Ausências de remessas dos documentos comprobatórios das despesas realizadas – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência do fato denunciado – Desrespeito ao determinado no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade e de fixação de prazo para diligência – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento da denúncia e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Assinação de lapso temporal para o restabelecimento da legalidade. Envio da deliberação aos subscritores das denúncias. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 01097/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, em face da Prefeita da referida Comuna, Sra. Marcilene Sales da Costa, acerca de possíveis irregularidades nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo durante o exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.
- 2) *APLICAR MULTA* à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12110/09**

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, envie à respectiva Casa Legislativa os balancetes mensais juntamente com toda a documentação das despesas, respeitantes ao exercício financeiro de 2009, sob pena de aplicação de nova multa, conforme disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, bem como de ter suas contas bloqueadas, segundo prevê o art. 48, §§ 2º e 4º, da mesma lei.

5) *REMETER* cópia desta decisão aos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhe tempestivamente os balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devidamente acompanhados de todos os documentos exigidos Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e pela Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, observando as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes à fiscalização exercida pelos Edis, a fim de evitar a reincidência da falha em ocasiões futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de novembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12110/09**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12110/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, em face da Prefeita da referida Urbe, Sra. Marcilene Sales da Costa, acerca de possíveis irregularidades nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo durante o exercício financeiro de 2009.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na denúncia encartada aos autos, fls. 03/17, e em inspeção *in loco* realizada na Comuna em 26 de fevereiro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 44/45, onde constataram, em síntese, que: a) na Casa Legislativa constavam apenas os balancetes do Poder Executivo relativos aos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2009, sem deles fazer parte as cópias dos comprovantes de receitas e despesas; b) a Prefeita Municipal enviou os balancetes mensais através de expedientes postados com Avisos de Recebimento – AR; c) as correspondências foram rejeitadas pelo Legislativo Mirim; e d) a omissão da gestora municipal contraria o que determina o art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Ao final, os técnicos da DIAGM V concluíram pela procedência dos fatos denunciados e sugeriram que esta Corte determinasse à Chefe do Poder Executivo o envio dos balancetes mensais com a documentação das despesas, a fim de viabilizar a fiscalização por parte do Poder Legislativo local, sob pena de bloqueio das contas municipais, conforme determina o art. 48, § 2º, da mencionada lei.

Devidamente citada, fls. 46/48, a gestora da Urbe, Sra. Marcilene Sales da Costa, apresentou defesa, fls. 50/76, na qual juntou documentos e argumentou, resumidamente, que: a) os inspetores da Corte verificaram *in loco* que a Prefeita tentou encaminhar os balancetes mensais, mas estes foram rejeitados pela Edilidade; b) os balancetes do exercício financeiro de 2009, acompanhados da documentação exigida pela Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, foram remetidos à Casa Legislativa; e c) os comprovantes de receitas e despesas não integram a lista de documentos requeridos na referida resolução.

Ato contínuo, por determinação do Ouvidor deste Pretório de Contas, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, fl. 80, foi anexada aos autos mais uma denúncia de representantes da Câmara Municipal, fls. 82/88, cujo teor era o mesmo daquela ora analisada.

Em seguida, os inspetores da Corte, após examinar as alegações da gestora responsável, fls. 89/90, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente as irregularidades observadas nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo, haja vista a ausência da documentação de despesa exigida por lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12110/09

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 92/94, onde opinou, pelo (a): a) recebimento e procedência da denúncia examinada; b) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, a Sra. Marcilene Sales da Costa; c) fixação de prazo à Prefeita Municipal para envio dos balancetes mensais juntamente com a documentação das despesas, sob pena de ter suas contas bloqueadas, conforme disposto no art 48, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e d) recomendação à gestora para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes à fiscalização por parte do Poder Legislativo local e ao encaminhamento dos balancetes mensais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

Solicitação de pauta, conforme fls. 95/97 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que as denúncias formuladas pelos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Cassemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, encontram guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Consoante relato dos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 89/90, o aspecto denunciado pelos Edis está relacionado a possíveis irregularidades nos encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo durante o exercício financeiro de 2009, fato que foi devidamente confirmado em inspeção *in loco*, tendo em vista a ausência de remessa dos comprovantes das despesas realizadas, em flagrante desrespeito ao disposto no ar. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

Com efeito, é imperioso destacar que os balancetes encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas e aos respectivos Poderes Legislativos pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo poder, órgão ou entidade.

Neste sentido, a Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em seu art. 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Pretório de Contas serão, também, enviados à Câmara Municipal acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas. O descumprimento desta determinação, em virtude de sua gravidade, acarreta o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12110/09

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (grifo nosso)

Importa notar, por oportuno, que a Resolução Normativa RN – TC – 04/2004 citada pela gestora, Sra. Marcilene Sales da Costa, não é conflitante com os mandamentos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pois aquela, sem prescindir da remessa da documentação comprobatória das despesas exigida na referida lei, apenas acrescentou uma relação de documentos que também devem integrar os balancetes mensais do Executivo, consoante dispõem os arts. 2º e 6º do referido ato normativo, *verbatim*:

Art. 2º- O balancete mensal também deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, no mesmo prazo, acrescido dos documentos relacionados no art. 6º da presente resolução.

(...)

Art. 6º - A parte documental do balancete, referida no artigo 1º da presente resolução, compreenderá:

I. Comprovante de Validação dos Dados (CVD);

II. Demonstrativos do Balancete gerados exclusivamente pelo SAGRES-CAPTURA, aprovados através de Portaria do Presidente;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12110/09**

- III. Cópias de leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais;
- IV. Extratos bancários de todas as contas correntes, inclusive as especialmente abertas para movimentação de convênios;
- V. Termo de Conferência das disponibilidades em tesouraria;
- VI. Comprovante de encaminhamento do Balancete para a Câmara Municipal;
- VII. Exemplar(es) do veículo de imprensa oficial do município, quando houver, publicado(s) no mês de referência do Balancete.

Logo, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas no exercício de 2009 pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, resta configurada a necessidade imperiosa, além de fixação de prazo para o exato cumprimento da lei (art. 71, inciso VIII, da CE), de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considere-a procedente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12110/09**

2) *APLIQUE MULTA* à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Chefe do Poder Executivo de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, envie à respectiva Casa Legislativa os balancetes mensais juntamente com toda a documentação das despesas, respeitantes ao exercício financeiro de 2009, sob pena de aplicação de nova multa, conforme disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, bem como de ter suas contas bloqueadas, segundo prevê o art. 48, §§ 2º e 4º, da mesma lei.

5) *REMETA* cópia desta decisão aos Vereadores da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Srs. João Casemiro da Silva Filho, Aluizio Barbosa Mendes, José Aurélio de Melo, José Augusto Soares Neri e Sra. Maria José da Silva Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face da Sra. Marcilene Sales da Costa, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que a gestora da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhe tempestivamente os balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devidamente acompanhados de todos os documentos exigidos Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e pela Resolução Normativa RN – TC – 04/2004, observando as disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes à fiscalização exercida pelos Edis, a fim de evitar a reincidência da falha em ocasiões futuras.

É a proposta.